

METAMORFOSES DO DIREITO: EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A PARTIR DA FRATERNIDADE E DA SOLIDARIEDADE

METAMORPHOSES OF LAW: CONSTITUTIONAL REQUIREMENTS BASED ON FRATERNITY AND SOLIDARITY

METAMORFOSIS DEL DERECHO: EXIGENCIAS CONSTITUCIONALES A PARTIR DE LA FRATERNIDAD Y DE LA SOLIDARIDAD

“O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar ‘comum’, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela”¹.

Ana Cristina Bacega De Bastiani²

Mayara Pellenz³

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino⁴

- 1 RESTA, Elígio. **Direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2004, p. 13.
- 2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Advogada. *E-mail*: cristi.bd@hotmail.com.
- 3 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional. Advogada. *E-mail*: maypellenz@hotmail.com.
- 4 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor Perma-

Resumo: O valor Fraternidade é encarado como base à afirmação do princípio de Solidariedade, previsto pela Constituição Federal de 1988. Tem-se nesses valores princípios constitucionais que requerem maior atenção quanto à sua normatividade. O objetivo da pesquisa é determinar se as categorias Fraternidade e Solidariedade podem ser observadas como categorias jurídicas, dotadas de exigibilidade em razão de sua previsão constitucional. Entende-se que Fraternidade e Solidariedade devem ser posturas humanas a serem incorporadas nas atitudes diárias perante o outro, em que o ser humano seja capaz de observar o quão relevante para a vida em comunidade é a experiência de uma vida menos individualista. O Direito pode auxiliar nessa condição, na medida em que esses princípios têm previsão constitucional. O método utilizado para este estudo é o indutivo, e as técnicas empregadas para a pesquisa são a pesquisa bibliográfica, categorias e conceitos operacionais.

Palavras-chave: Fraternidade. Solidariedade. Direito.

Abstract: Fraternity is seen as a basic value for the affirmation of the principle of solidarity provided by the 1988 Constitution. It has, in these values, constitutional principles that require more attention as regards their legal condition. The objective of this research is to determine whether the categories of Fraternity and Solidarity can be seen as legal categories, endowed with liability due to their constitutional provision. It is understood that fraternity and solidarity must be human postures to be incorporated into daily attitudes towards each other, in which the human being is capable of observing how relevant the experience of a less individualistic life is, for life in a community. The law can help in this condition, as these principles have constitutional provision. The inductive method was used in this study, and the research techniques used were a literature review, categories, and operational concepts.

Keywords: Fraternity. Solidarity. Law.

Resumen: Se enfoca el valor de la Fraternidad como base de la afirmación del principio de Solidaridad previsto por la Constituci-

ón Federal de 1988. En estos valores existen principios constitucionales que requieren mayor atención en relación a su normatividad. El objetivo de la investigación es determinar si las categorías Fraternidad y Solidaridad pueden ser observadas como categorías jurídicas, dotadas de exigibilidad en razón de su previsión constitucional. Se entiende que Fraternidad y Solidaridad deben ser posturas humanas que necesitan ser incorporadas a las actitudes diarias frente al otro, en las que el ser humano sea capaz de observar cuan relevante es la experiencia de una vida menos individualista para la vida en comunidad. El Derecho puede auxiliar en esa condición en la medida en que esos principios poseen previsión constitucional. El método utilizado para este estudio es el inductivo y las técnicas empleadas para el estudio son la investigación bibliográfica, categorías y conceptos operacionales.

Palabras clave: Fraternidad. Solidaridad. Derecho.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente trabalho discorrer sobre a Fraternidade, princípio presente no preâmbulo constitucional e que, por esse motivo, tem íntima ligação com o ordenamento jurídico e com os objetivos a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil. A Fraternidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, orientando todo ordenamento jurídico, além de integrar a terceira geração de Direitos Fundamentais⁵.

nente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional. Professor do Curso de Direito da Faculdade Meridional. Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: "Modernidade, Pós-Modernidade e Pensamento Complexo", "Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico" e "Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos". Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito e da Associação Brasileira do Ensino de Direito. *E-mail:* sergiorfaquino@gmail.com

- 5 Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais [...] a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 61.

A Fraternidade possui uma dimensão ética e humanística que precisa ser resgatada, pois está presente desde a época das revoluções que clamavam pelo reconhecimento dos direitos dos homens, como a Revolução Francesa. Lutas emblemáticas pela garantia dos Direitos Fundamentais ficaram marcadas na História da Humanidade e a Fraternidade esteve presente neste contexto e está inserida no preâmbulo da chamada "Constituição Cidadã". Nessa linha de pensamento, analisa-se a Fraternidade como elemento chave, tanto na concretização dos objetivos do país, como no resgate do princípio para a superação de crises na sociedade e no Direito do Século XXI.

A Solidariedade também faz parte deste contexto, pois reivindica uma dimensão ética e humanística que, em conjunto com a Fraternidade, possibilita a efetivação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana⁶. Ambos os valores, respaldados pelo Direito, passam a ser princípios a orientarem as relações humanas e as próprias relações entre o ser humano e o Estado. O Direito potencializa, como fenômeno social, valores na medida em que estes são incorporados nas Constituições dos Estados.

A partir desses argumentos, verifica-se qual é o problema a ser resolvido pela pesquisa: Valores como Fraternidade e Solidariedade, incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, são possíveis de serem exigíveis como normas de conduta por meio de seu caráter constitucional? A hipótese dessa indagação sugere uma resposta positiva, já que há previsão constitucional dos referidos valores, fazendo com que sejam encarados como princípios constitucionais.

Entende-se que não é apenas a previsão constitucional que trará a viabilidade concreta de ambos os princípios. É preciso que, além de sua normatividade, essas categorias sejam observadas a partir da compreensão humana na sua conduta diária pela relevância no fomento a cenários mais pacíficos e harmoniosos. Essa é a convivência desejável que se manifesta no Direito como expressão histórica

6 Segundo Barroso, "A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana de iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial". BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p.15.

da Consciência Jurídica⁷.

O objetivo geral desta pesquisa é determinar se as categorias Fraternidade e Solidariedade podem ser observadas como categorias jurídicas, dotadas de exigibilidade em razão de sua previsão constitucional.

Para contextualizar a pesquisa, apresentam-se alguns objetivos específicos, quais sejam: a) identificar se as categorias Fraternidade e Solidariedade, descritas como categorias jurídicas, são capazes de orientar as condutas humanas em comunidade; b) perceber se o Direito, a partir da previsão constitucional da Fraternidade e da Solidariedade, pode ser um meio capaz de tornar condutas humanas fraternas exigíveis; c) demonstrar a relação existente entre Fraternidade, Solidariedade e Direito.

Para cumprir essa finalidade, a pesquisa desenvolve-se por meio do Método Indutivo⁸. As Técnicas utilizadas são a Pesquisa Bibliográfica⁹, a Categoria¹⁰ e o Conceito Operacional¹¹.

A FRATERNIDADE COMO VALOR A SER REVISITADO PELO SER HUMANO

Historicamente, observa-se que o Homem conquistou seus direitos por meio de lutas contra o arbítrio e o autoritarismo do Estado¹². O resultado dessas ações

7 “Aspecto da *Consciência Coletiva* [...] que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influência de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. Manifesta-se através de *Representações Jurídicas* e de *Juízos de Valor*”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000, p. 22. Grifos originais da obra em estudo.

8 “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

9 “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 207.

10 Nas palavras de Pasold: “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 25. Grifos originais da obra em estudo.

11 Reitera-se conforme Pasold: “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos** [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 37. Grifos originais da obra em estudo.

12 As deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais do Estado como instituições político-jurídica moderna, quais sejam: o território e o povo como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade ou o soberano como

foi a garantia de direitos e deveres por meio de sua previsão constitucional para se permitir um convívio social pautado em valores importantes para a convivência pacífica entre os seres humanos.

O convívio social tem ligação com a Fraternidade devido ao Cristianismo, inserido no contexto da Sociedade familiar, e seus ensinamentos no sentido do assistencialismo, da caridade, da ajuda mútua e da compaixão.

Anteriormente ao surgimento do fenômeno histórico citado, a *philia* Aristotélica¹³ já ensaiava um conceito de Fraternidade, diferenciando-a da amizade, a qual seria direcionada para uma pessoa específica, enquanto a Fraternidade não teria um determinado número de pessoas. Disseminou-se a categoria como valor, no eixo cristão, “[...] mas foram os iluministas que fundamentaram a trilogia na cultura pagã pré-cristã, devido à intensa batalha contra a Igreja e seus desmandes”¹⁴.

Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e como consequência da Revolução Francesa, a Fraternidade ficou evidenciada, ao lado dos ideais de liberdade e igualdade, os quais ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do Cristianismo para constituírem elementos de uma Sociedade política, capazes de interferir na forma de governo e integrar textos constitucionais.

Entretanto, na tríade da revolução: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, verifica-se que essa última categoria deveria estar na mesma dimensão de importância junto com as outras, mas a Fraternidade “[...] não ocupou papel importante na cultura política do Ocidente”¹⁵. Essa situação ocorreu porque a igualdade e a liberdade

elementos formais; e a finalidade como elemento substancial. Fonte: Dicionário de filosofia política. BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (Org.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 183.

- 13 O conceito aristotélico de amizade é bastante amplo, uma vez que abarca a utilidade, o prazer, o bem e a amizade entre os desiguais. Em todos os tipos de amizade por ele propostos, fica clara a exigência da reciprocidade, pois sem ela não será possível falar-se em amizade. No entanto, para o trabalho que está sendo desenvolvido, o mais importante é a amizade como qualidade política. O homem é um ser político e viver em comunidade o torna assim. Daí que a amizade enquanto qualidade política deve ser vista como uma forma a possibilitar novos sujeitos sociais, novos modos de existir e de conviver. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: UNB, 1999, p. 27.
- 14 BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008, p. 40.
- 15 SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referência à comunicação jornalística. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, p. 195.

foram aceitas, do outro lado do oceano, de maneira muito rápida, como categorias jurídicas e políticas a serem incorporadas nas Constituições.

Liberdade e Igualdade foram inseridas no contexto jurídico americano, em detrimento da Fraternidade, a qual ficou deslocada em virtude do teor cristão que lhe era característico. O enfoque dado à Fraternidade era no sentido da educação, do assistencialismo, mas não adquiriu *status* jurídico nem político e permaneceu como uma ideologia erguida na bandeira da Revolução Francesa apenas como motivação religiosa.

Mesmo que não houvesse a incorporação da Fraternidade pelos documentos jurídicos, não se pode deixar de mencionar o caráter revolucionário dessa categoria por ter sido um ideal norteador das Revoluções que marcaram a história da Humanidade, pois ampliou a proteção e o respeito aos Direitos Fundamentais, bem como a mitigação aos abusos e aos excessos cometidos pelo Estado. A Fraternidade¹⁶ pressupõe uma relação de igualdade e liberdade, do Homem para com seu semelhante e desse com o Estado.

Não obstante se observe, com nitidez, a importância da Fraternidade como valor a pautar as relações¹⁷, essa não conseguiu se estabelecer como valor ético, político e jurídico na Modernidade. No entanto, com o passar do tempo e a conscientização de que o sentido empregado pelos seres humanos à vida precisa ser redimensionado, o Direito incorporou esse valor como um princípio exigível pelos documentos oficiais.

16 A Fraternidade implicaria a horizontalidade das relações, quaisquer que sejam, em que a condição não implica sujeição, mas consideração à Pessoa Humana. SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade**: fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. (tese de doutorado), 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/6/Tese%20Ildete%20Regina%20Vale%20da%20Silva%202014.pdf>>. Acesso em: 27 Maio 2015, p. 122.

17 "A Fraternidade se apresenta com um Princípio de ligação e de combinação entre a liberdade e a igualdade, podendo ser considerado novo ou não, porém, com certeza, inédito em suas possibilidades". SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade**: fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 125. Ainda conforme a autora, "[...] na atualidade, o grande valor em se reportar a esse precedente histórico - pelo estudo da Fraternidade -, ocorre, justamente, pela constatação de que os princípios da liberdade e da igualdade são incompletos sem a Fraternidade e, por esse motivo, ainda não atingiram toda a sua potencialidade". SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade**: fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 133.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que, em 1948, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem já ressalta a obrigação das pessoas em “agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Posteriormente, as constituições vêm incorporando o princípio de Fraternidade a fim de orientar as situações da vida, como no caso da brasileira, que a invoca já no seu Preâmbulo¹⁸, e demonstra essa preocupação do Direito em potencializar relações fraternas para que muitos conflitos possam ser atenuados. Conforme referido preâmbulo Constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna** (grifos nossos), pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹⁹.

Percebe-se que a Fraternidade ainda surge como objetivo civilizatório secundário face ao desenvolvimento a qualquer custo e ao progresso tecnológico da Pós-Modernidade²⁰. Acentuaram-se, hoje, aspectos individualistas e egoístas da Humanidade, fazendo com que o caráter social, fraterno e solidário fosse relegado e até mesmo esquecido. No entanto, junto a isso, muitas reflexões a respeito da importância de uma sociedade mais fraterna a orientar o desenvolvimento humano têm sido desenvolvidas.

18 BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 169.

19 BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional nº 75. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

20 Lyotard afirma que Pós-Modernidade significa “[...] o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes”, ou seja: se referir à pós-modernidade é se referir à mudança ocorrida em diversas áreas após o período industrial. O autor esclarece que essas mudanças fizeram-se mais presentes e intensas a partir do final dos anos 1950, quando a Europa completou sua reconstrução, tendo sido mais ou menos rápidas conforme o país e, mesmo dentro dos países, tendo variado conforme o setor de atividade. Desse modo, entende-se que a modernidade já está superada. LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993, p. 15.

Morin²¹ salienta que, sem uma reflexão e uma nova consciência sobre o mundo globalizado e os modelos de sociedades, dificilmente se conseguirá enfrentar as crises da Pós-Modernidade que assolam a humanidade. E a crise da humanidade pode ser visualizada exatamente pela falta de humanidade de um ser humano para com o outro²². Segundo o autor, faz-se necessária uma metamorfose, uma mudança na concepção de mundo pela conscientização de que valores precisam ser resgatados para modificar o rumo individualista tomado, auxiliando a construção de uma sociedade pautada por valores humanos comuns.

Demanda-se uma nova forma de pensar, uma consciência comum de humanidade posta pela Declaração Universal, em seu artigo 29, em que predominaram os interesses gerais sobre os interesses particulares. Prevê tal artigo que "todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual, unicamente, o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível"²³.

Baggio²⁴ esclarece essa afirmação, pois a "[...] ideia de fraternidade é o da participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania". A Fraternidade é capaz de fomentar a ideia de uma comunidade universal, em que as pessoas, indiferentemente de onde vivam, e na qual povos consigam viver em paz²⁵. Mas para que essa condição aconteça, é preciso que o Estado a reconheça como um princípio constitucional exigível e que os seres humanos a incorporem em suas ações cotidianas. A igualdade e a liberdade tornam-se vazias sem Fraternidade. Explica-se: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna vontade do mais forte, assim como a igualdade não degenera em

21 MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011, p. 22.

22 "A responsabilidade de todos e por todos é tarefa contínua da Humanidade. Os discursos institucionais e sociais não são cumpridos porque as pessoas não desejam, também, renovarem-se no decorrer do tempo. Não existe segurança quando não se confrontam as dificuldades e as novas situações que surgem todos os dias. O desconhecido está a cada esquina e em cada Pessoa". AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade: diálogos errantes**. Curitiba: CRV, 2014, p. 128.

23 BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p.170

24 BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 85.

25 BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**, p. 53-54.

igualitarismo impiedoso²⁶.

Morin²⁷ entende que cabe à arte da política a missão de alcançar um ideal humano de liberdade, igualdade e fraternidade como uma “via”, um caminho para a salvação. Essa nova política deverá obedecer a uma dupla orientação: uma política de humanidade e uma política de civilização, no sentido de restaurar a fraternidade e, dessa forma, reumanizar as cidades.

Para que haja a continuidade da própria Humanidade, faz-se necessário recuperar a categoria da Fraternidade, tanto no âmbito religioso que prega que “todos os homens são iguais e livres porque são irmãos”²⁸, quanto na dimensão política, fazendo com que todos retirem as vestes solipsistas da individualidade e, na nudez, se reinvente e se fortaleça o vínculo antropológico comum. Nessa linha de pensamento, além de fortalecer sua relevância mediante o respeito aos preceitos constitucionais que preveem, a Fraternidade se consolida como um princípio orientador do Estado Democrático de Direito.

É importante mencionar que a Fraternidade, descrita como princípio, possui dimensões as quais não se exaurem no preâmbulo da Constituição Federal. O resgate histórico feito até aqui permite compreender porque, comumente, a Fraternidade está associada à Filosofia e à Religião²⁹, mas raramente como categoria estatal³⁰ ou jurídica, especialmente nas Constituições Democráticas.

A análise histórica a respeito da Fraternidade é relevante e demonstra que tal princípio merece ser resgatado, ou seja, isso quer dizer que a Fraternidade deve ser “[...] entendida como um princípio/valor norteador da liberdade e da igualdade, implicando assim um primeiro passo à cidadania”³¹.

26 BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**, p. 54

27 MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**, p. 43.

28 BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**, p. 53

29 A religião, comumente, lembra-se da bondade e da compaixão para com o próximo.

30 "Ora, a Fraternidade, ideia muito sutil, precisa de, com o maior dos cuidados, passar para a ribalta das preocupações futuras da ágora. E a República com novo fôlego deverá fazer disso uma (se não mesmo a principal) bandeira. Porque a Fraternidade, e só ela, é capaz de arbitrar e superar mesmo os conflitos entre a Liberdade e Igualdade, que dominaram ('Liberalismo' vs. 'Socialismo') o debate no século passado". CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado: Estado, República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 300.

31 IGHINA, Domingo. "Unidos ou dominados". Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem

O estudo histórico permite relacionar o Princípio da Fraternidade e todas as suas dimensões, especialmente a jurídica, pois ambas devem coexistir em harmonia a fim de promover aquilo que seria fraternamente legal no intuito de promover eficácia aos Direitos Fundamentais. Ao se viabilizar mecanismos legais, os quais assegurem uma convivência sadia e duradoura entre as pessoas, verifica-se o alcance dos sentidos promovidos pelos objetivos da República Federativa do Brasil.

Nestes termos, ainda sobre a importância da análise histórica da Fraternidade, importa ressaltar a ligação existente entre Princípio da Fraternidade e Direito, no passado, no presente e no futuro: no passado, o desvelo da cumplicidade vivida pelas misérias à época das Revoluções; no presente, como categoria política³² e jurídica por meio do fenômeno da constitucionalização; e, no futuro, como objetivo a ser esclarecido e vivenciado em prol do resgate do vínculo antropológico comum e da superação das crises existentes na sociedade do Século XXI.

Logo, Direito e Fraternidade possuem um caráter de complementaridade que atravessa séculos e, possivelmente, se perpetuará no tempo como forma de realização da vida em comunidade e da harmonização social. É preciso, cada vez mais, insistir num Direito Fraternal Humanista³³. Sob essa linha de pensamento, Aquino entende que a Fraternidade é um valor jurídico fundamental:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não,

Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, p. 35.

32 "A fraternidade é o cimento ou a amálgama de uma comunidade política – local, nacional e/ou global – que se observa como confiança generalizada. A fraternidade política fundamenta-se num consenso político que inclui dois componentes individuais. Primeiro, a existência de procedimentos democráticos legitimados de participação, representação e tomada de decisões políticas, os quais também têm reconhecimento constitucional e que, em geral, favorecem a inclusão política. Segundo, a existência de uma atitude de empatia, preocupação ou solidariedade entre cidadãos, atitude que se expressa no reconhecimento constitucional de direitos sociais e em maiores graus de equidade social". MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. *In*: LOPES, Paulo Munir (Org.). **A fraternidade em debate**: percurso de estudos na América Latina. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2012, p. 44.

33 "Cada vez mais pensamos que não bastará falar em Direito Fraternal, designação que se arrisca a um pseudo-unanimismo de tinteira benfazeja, embora sem rigor. Do Direito Fraternal que tem de tratar-se é de uma concretização jurídica do valor da Fraternidade, e esse é um valor com timbre profundamente humanista. Arriscaríamos, de momento, pois, a sugestão [...] da designação do Direito Fraternal Humanista [...]". CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado**: Estado, República e Constituição, p. 301.

necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.³⁴

Não obstante a Fraternidade esteja sedimentada como categoria jurídica amplamente aceita no mundo moderno, é preciso que práticas fraternas sejam socializadas no plano da vida, sob pena de se tornar, novamente, um princípio esquecido. Precisa-se retomar as condições de Fraternidade, que há séculos está inserida no corpo social, a fim de viabilizar a cooperação mútua entre as pessoas especialmente em momentos de crise, em que as posturas exclusivamente egoístas imperam. É nesse pensamento que se trazem como esclarecimentos as palavras de Britto:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.³⁵

Atualmente, vive-se o ideal da Fraternidade como o ideal da “participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania”³⁶. A Fraternidade encontra-se inserida no contexto social, como categoria jurídica, religiosa, política e social, consolidando a igualdade e a liberdade a partir da responsabilidade entre as pessoas e a formação de suas próprias identidades.

A Igualdade e a Liberdade³⁷ tornam-se vazias sem a Fraternidade, pois essa

34 AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (Org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008, p. 138-139.

35 BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

36 BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**, p. 85.

37 “[...] Na verdade, as democracias deram alguma eficácia aos princípios da liberdade e da igualdade, mas é evidente que todos esses princípios estão muito longe de sua plena realização. Aliás, a partir da década de 1960, que assistiu à agudização da contestação interna dos sistemas democráticos ocidentais, fortaleceu-se a corrente interpretativa marcada por uma grande desconfiança acerca da dimensão universal dos princípios democráticos, marcada pelo seu ‘enfraquecimento’, a ponto de duvidar – [...] – da sua aplicabilidade fora dos pequenos agrupamentos, nas vastas sociedades políticas contemporâneas”. BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In:

fomenta a comunhão universal e fortalece o vínculo antropológico comum. Esse vínculo, comum a todos os seres humanos, deve ser resgatado porque Ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que se – como indivíduos e como povos – tem de si próprio³⁸.

Por esse motivo, verifica-se a importância da Fraternidade como uma categoria jurídica. A partir da previsão constitucional, essa expressão deve ser observada pelo Estado e pelos indivíduos, já que a efetivação de direitos, princípios e valores constitucionais deve ser realizada por todos na vida cotidiana.

É necessário estimular, mais e mais, a existência de um Direito Fraternal³⁹, o qual reconheça a humanidade como esse espaço de autorresponsabilização, de reconhecimento das fragilidades comuns, de viabilidade concreta dos Direitos Humanos, sem que haja a identificação negativa do Outro como um "inimigo", seja pela sua "cor", religião, nacionalidade, *status* político, econômico⁴⁰ ou qualquer outra característica que o individualize. O autor Resta demonstra que insistir "[...]" sobre essas outras visões dos 'códigos fraternos' não é indulgência no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes"⁴¹.

Percebe-se, ainda, como a Fraternidade, praticada sob a forma de Solidariedade⁴²,

BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**, p. 14.

38 BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**, p. 54.

39 "[...] o direito fraterno é um *direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se 'decide compartilhar' regras mínimas de convivência. Então, é *convencional*, com um olhar voltado para o futuro. O seu oposto é o 'direito paterno' que é direito imposto pelo 'pai senhor da guerra' sobre o qual se 'deve' somente jurar (*iusiurandum*). A *coniuratio* dos irmãos não é *contra* o pai, ou contra um soberano, um tirano, um inimigo, mas é para a convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade. Esse é um juramento conjunto, mas não é o produto de uma conjura". RESTA, Elígio. **Direito fraterno**, p. 133, grifos originais da obra em estudo.

40 "[...] É notório que a identificação do 'inimigo' está sempre voltada à manutenção dos fins territoriais e identitários. Por isso entendo fundamental o debate dos anos 30, espantosamente atual, entre Freud e Einstein, onde os temas da guerra e da paz se cruzam com a 'força do direito', mas, sobretudo, com a questão acerca do significado do que seja o amigo da *humanidade*. RESTA, Elígio. **Direito fraterno**, p. 14, grifos originais da obra estudada.

41 RESTA, Elígio. **Direito fraterno**, p. 15.

42 "A solidariedade, uma das vertentes da fraternidade, dá um novo sentido à distribuição da justiça posto que, se de um lado tem como base a aplicação da lei, de outro avalia os conflitos, valorizando a vida, reconhecendo o respeito e a dignidade das partes no processo, interpretando-a segundo o preceito básico de 'fazer ao outro aquilo que gostaria que fosse feito a si próprio'". CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na**

viabiliza, historicamente, um dos principais vetores de sentido ao Direito para que cumpra o seu objetivo: a Justiça. Na ausência de relações humanas mais amistosas e fraternas, é improvável que haja a disseminação de atitudes solidárias, as quais rememoram o Direito por sua função social: organização e integração humana. Na medida em que a Justiça se manifesta pela Solidariedade, haverá sempre a preocupação em se viver, identificar, compreender, viabilizar e ampliar o (enigmático e complexo) bem comum⁴³.

A Fraternidade, descrita como categoria jurídica, ainda se trata de uma semente que necessita ser cultivada no jardim do tempo. Relevante o debate do tema para que esse possa ser refletido e inserido com a importância que detém na convivência harmônica entre os diferentes povos.

A práxis fraterna deve ser observada pelo Direito, já que é recepcionada pelas Constituições Democráticas. Essa situação requer a própria adaptação do Direito a priorizar relações humanas mais harmoniosas. Nesse sentido, o próximo item desta pesquisa se propõe a perceber o Direito como um fenômeno capaz de potencializar a Fraternidade como um princípio de ordem constitucional a ser observado cotidianamente no mundo da vida.

O VALOR FRATERNIDADE E O SEU AMPARO CONSTITUCIONAL

As revoluções ocorridas demonstram sempre o anseio humano por progredir e obter melhores condições de vida. Os ideais da Revolução Francesa demonstraram claramente este objetivo. Muitas violações a direitos dos seres humanos durante estes períodos de instabilidade fizeram com que o Direito obtivesse uma posição

pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 344.

- 43 "[...] o bem comum deve ser concebido como um ideal possível de convivência entre os homens. Porém, um ideal de convivência que, transcendendo a busca do bem-estar individual possa construir uma sociedade onde todos os homens tenham condições de plena realização de suas potencialidades, bem como conscientização e importância da prática de valores que possibilitam a sua efetivação. Parece-nos, no entanto, que para alcançar esse desejável e nobre ideal de convivência humana, a opção por valores e virtudes individuais ou sociais deve estar radicada no princípio da fraternidade, [...], sob pena de fragilizar essas mesmas opções". CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão, p. 349.

importante na história da humanidade, já que é um meio de regulação social. No entanto, como um fenômeno de regulação social, responde aos anseios humanos por uma maior segurança jurídica sobre determinadas situações. Cada vez mais, o Direito se insere em todos os campos da sociedade.

Nesta etapa do estudo, objetiva-se estruturar a ideia da Fraternidade como uma categoria jurídica, de modo que a Fraternidade tenha o respaldo do Direito. Ocorre que o mundo do Direito é identificado por múltiplos conflitos e por isso se torna um tanto difícil colocá-lo em sintonia com a Fraternidade - que requer compaixão e Alteridade⁴⁴.

Propõe-se que o Direito viabilize a Fraternidade⁴⁵ como um princípio exigível perante as relações humanas. Diferentemente de outros valores, a Fraternidade não encontrou semelhante espaço nos documentos mais importantes de cada Estado. Vieira e Camargo, a partir dessa afirmação, destacam:

[...] o Direito é a própria condição de existência do acontecimento progresso, porque é através dele e de suas normas que são garantidos os meios de pacificação da sociedade. Sem paz não há progresso e a sociedade precisa progredir, porque isso é a expressão de sua

44 Trata-se de relação da subjetividade com o infinito, ou seja, da subjetividade que acolhe o Outro. A ideia do infinito, conforme Lévinas, "[...] não é uma noção que uma subjectividade forje casualmente para reflectir uma entidade que não encontra fora de si nada que a limite, que ultrapassa todo limite e, por isso, infinita. A produção da entidade infinita não pode separar-se da ideia do infinito, porque é precisamente na desproporção entre a ideia do infinito de que ela é ideia que se produz a ultrapassagem dos limites. A ideia do infinito é o modo de ser – a *infinição* do infinito. O infinito não existe antes para se revelar *depois*. A sua *infinição* produz-se como revelação, como uma colocação em *mim* da sua ideia. Produz-se no facto inverossímil em que um ser separado fixado na sua identidade, o Mesmo, o *Eu* contém, no entanto, em si – o que não pode nem conter, nem receber apenas por força de sua identidade. A subjectividade realiza essas exigências impossíveis; o facto surpreendente de conter mais do que é possível conter". LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 14.

45 "A constituição do âmbito fraterno jamais ocorre numa relação (de subordinação) entre 'fortes' e 'fracos'. A Fraternidade demonstrou, no decorrer do tempo, que a sua capacidade de reconhecimento e integração entre os seres humanos se revela pela sua fragilidade, sua finitude, enfim, sua(s) incompletude(s). O Direito, a partir da categoria em estudo, se revela, transforma e protege aqueles nos quais pertencem ao vínculo antropológico comum inserido na tríade indivíduo-sociedade-espécie. [...] Fraternidade e Solidariedade são categorias políticas e jurídicas vitais para se reforçar a Responsabilidade entre as pessoas por comungarem um vínculo antropológico comum que ultrapassa identidades nacionais as quais se caracterizam pela postura de egoísmo em detrimento ao altruísmo." AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica**. Saabrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014, p. 273-275.

disposição moral, que é o projeto da Modernidade, expressado pela Revolução Francesa⁴⁶.

Os ideais da Revolução Francesa “Liberdade e Igualdade” estão consolidados nos países democráticos por meio de suas constituições. Na Modernidade, esses ideais exigiram uma adaptação do Direito, pois é este o meio potencializador da segurança e dos objetivos de uma sociedade livre e justa. Na Constituição brasileira, os ideais da Revolução Francesa estão presentes no preâmbulo constitucional.

A Fraternidade pode ser deduzida apenas no artigo 3º, ao se referir à Solidariedade como um dos objetivos da República, ou seja, claramente no texto constitucional há a referência a direitos de liberdade e igualdade, amplamente protegidos como Direitos Fundamentais invioláveis.

Entretanto, a Fraternidade não encontra o mesmo espaço para a sua ocorrência. A Constituição demonstra a constituição do objetivo de uma sociedade fraterna e solidária que pode acontecer em um Estado Democrático de Direito, contudo, não prevê, expressamente, a Fraternidade como direito ou dever pelo qual as pessoas possam demandar:

Em suma, o preâmbulo diz que há, no Brasil, um Estado Democrático de Direito, em que o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, ou seja, os valores supremos de uma sociedade fraterna, estão assegurados. [...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito.⁴⁷

O Direito, portanto, atua de forma peculiar na questão da Fraternidade, pois se revela como possibilidade para que uma sociedade fraterna se perpetue. O Direito proporciona as condições para a existência desta sociedade, mas não

46 VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013, p. 123.

47 VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013, p. 124.

prevê mecanismos para que esse cenário ocorra. Trata-se, neste caso, de se vivenciar - sob o ângulo da habitualidade - relações humanas mais amistosas, fraternas, para que se cumpram os objetivos normativos e se amplie a sua atuação a partir de mecanismos que assegurem a sua validade (formal e material) e vigência. Vieira e Camargo, a partir dessa afirmação, alertam: “[...] para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma fundamental conexão entre Direito e Fraternidade”⁴⁸.

Diante desses argumentos, percebe-se como o texto constitucional brasileiro prevê o Princípio da Solidariedade em seu artigo 3º e ideais de uma sociedade fraterna em seu preâmbulo. Essa situação demonstra que, embora não seja essencialmente clara, a Constituição faz essa conexão entre Direito e Fraternidade⁴⁹. O interesse da Constituição é que estes valores estejam presentes na sociedade brasileira, e a Norma Jurídica é, por excelência, o instrumento que pode assegurar esta posição.

A Fraternidade demanda do Estado e das pessoas uma posição para se perpetuar no tempo e no espaço. Não se deve apenas esperar do Estado a construção de uma sociedade fraterna, pois essa condição deve partir das ações dos seres humanos. Deveres individuais potencializam uma sociedade fraterna, a qual constrói a concepção de *nós*, do *eu junto com o outro* e não do *eu e os outros*⁵⁰.

48 VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013, p. 124.

49 "Por esse motivo, quando a Norma Jurídica define as formas de solidariedade vertical, percebe-se a manifestação da Fraternidade sob sua vertente legal, como se depreende da leitura do artigo 3º da Constituição Federal. Entretanto, esse vínculo do "forte" ao "fraco" esvazia os sentimentos responsáveis provocados pela identificação antropológica comum. Não existem dúvidas de que é necessário positivar garantias as quais viabilizem formas de Solidariedade, porém o estímulo ao reconhecimento do Outro e o resgate da Responsabilidade de todos com todos é uma ação histórica espontânea". AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica**, p. 273.

50 "É fácil o discurso da responsabilidade única do Estado. É perigoso o discurso do envolvimento político da sociedade, com a assunção de responsabilidade pela concretização de seus direitos constitucionalmente consagrados, pois restaria desvelado o poder contido nela, de utilizar esses direitos como ponto de partida de muitas conquistas que tanto se proclamam, contudo, distante demais se revelam, considerando o atual estado de coisas. O resgate da dimensão da fraternidade exige o comprometimento com o outro, com esse indivíduo real, concreto, dotado de necessidades e possibilidades de compartilhar. Somente assim teremos liberdades e indícios de igualdade." FALLER, Maria Helena Pereira Fonseca.

O Direito não molda apenas a ação do Estado, como também a ação dos indivíduos no sentido da construção de uma sociedade solidária⁵¹. Nessa linha de pensamento, a Fraternidade aproxima o próprio Direito da Moral, pois demanda comportamentos que priorizam determinados valores de uma sociedade.

A Fraternidade estimula ações morais de zelo junto ao Outro que observa no Direito um meio de se institucionalizar e garantir a viabilidade da Justiça. O Direito pode, sim, ser um meio de potencializar atitudes fraternas e uma sociedade que prime por esses princípios, pois:

O Direito aponta que nas relações entre o Estado e indivíduos, entre indivíduos e a sociedade e entre indivíduos no âmbito de suas relações privadas deve ser buscada uma sociedade fraterna. Afinal, compartilhamos da mesmíssima condição humana, ou seja, um complexo reservatório onde potencialidades e fraquezas coexistem. Se pudermos estar no mundo (jurídico) com a consciência voltada para um *nós* no lugar de um *eu e os outros*, talvez o sentimento de descrença no Direito se dissipe e possamos contribuir para uma sociedade mais generosa e justa⁵².

Embora uma sociedade fraterna seja um dos objetivos amparados pela Constituição Federal brasileira, não se reconhece a sua eficácia normativa. A Fraternidade possui um caráter de validade e vigência, mas, de certa forma, não é eficaz. Quando o preâmbulo constitucional refere o objetivo de uma sociedade fraterna, este passou pelos trâmites legais. Logo, é válido e vigente, mas nada eficaz.

A imposição de uma obrigação constitucional - ainda que fraterna - nem sempre acolhe aqueles postos à margem dos limites (semânticos) da lei⁵³. A questão da

O princípio da fraternidade e o constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade me questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 369.

51 VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013, p. 127.

52 VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013, p. 129.

53 "[...] o direito fraterno é *inclusivo*, no sentido de que escolhe direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens 'inclusivos'. Bens e direitos fundamentais são inclusivos, quando um indivíduo não pode gozar deles, se, no mesmo momento não

alta ou baixa normatividade da Constituição não se refere apenas à questão da Fraternidade. Trata-se de um assunto que deve ser colocado em debate, tendo em vista a importância deste tema. Faller alerta para este fato quando explica:

Os debates acerca da baixa normatividade constitucional no Brasil são complexos e não há como ser diferente. Quando se trata de Direito Constitucional, a discussão deve ser alargada, pois se toca na política, na teoria do Estado, na vida de uma sociedade que se constitui ao redor deste pacto fundamental. É necessário dialogar com outras áreas do conhecimento e compreender o Direito a partir de sua dinâmica social⁵⁴.

Sob esse argumento, o Direito, hoje, padece dessa dificuldade de transitar, por meio do diálogo, entre outros saberes humanos. Muitas normas jurídicas são válidas, vigentes, mas carecem de eficácia, tal e qual a questão da Fraternidade. Por esse motivo, a exigência de nosso tempo é de refletir como essas situações viabilizam uma convivência mais digna para todos no momento em que se enxerga, com maior nitidez, o vínculo antropológico comum a partir da Fraternidade. Nessa linha de pensamento, observa-se que:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar 'comum', somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela⁵⁵.

A Fraternidade poderia, desde já, ser vista como categoria jurídica, já que, mesmo indiretamente, é prevista pela Constituição Federal. Todavia, ao carecer de eficácia, suscita mais espaços de debate sobre a sua importância histórica. O projeto de integração humana e a postura pedagógica estabelecida pela Constituição rememoram a necessidade de meios para torná-la mais eficaz e

gozam deles todos os outros. O ar, a vida, o patrimônio genético só podem ser inclusivos, podem sê-los menos as propriedades, quando não são igualmente distribuídas". RESTA, Elígio. **Direito fraterno**, 135, grifos originais da obra estudada.

54 FALLER, Maria Helena Pereira Fonseca. O princípio da fraternidade e o constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade me questão**, p. 156.

55 RESTA, Elígio. **Direito fraterno**, p. 13.

acessível no decorrer do tempo. Essa condição favorece a unidade entre as pessoas a partir da pluralidade de diferenças, as quais habitam o cotidiano humano.

A Fraternidade, se encarada como um princípio jurídico, pode auxiliar neste debate ao demonstrar a necessidade do comprometimento de todos para que ocorra esta sociedade objetivada pelo preâmbulo constitucional. Ao fomentar uma sociedade fraterna, sugere-se que todos atuem, de modo amistoso, para a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Há um objetivo a ser viabilizado de acordo com as palavras do preâmbulo e todos devem buscá-lo: “Veja: não se trata de nada mais, mas tão somente da realização de promessas proclamadas historicamente e das quais dependem a maturação de um efetivo regime democrático no Brasil”⁵⁶.

Diante desse cenário, a Fraternidade pode ser encarada como uma categoria jurídica, assim como os demais ideais da Revolução Francesa. No entanto, a Fraternidade encontra limites no seu enquadramento como norma constitucional, pois sofre de esclarecimento na sua dimensão teórica e prática, a qual torna difícil sua exigibilidade.

A Liberdade e a Igualdade, embora sofram, também, com o problema da baixa normatividade da constituição, se consolidaram na História. Não há dúvida de que são direitos exigíveis, o que não ocorre sob idêntica condição à Fraternidade, porque essa ainda não é identificada como direito ou dever. Entretanto, observa-se a existência de fundamentos teóricos que favoreçam a sua importância no desvelo da Alteridade nas relações humanas, sejam pessoais ou institucionais.

Desse modo, no momento histórico atual, é mister refletir e ponderar a Fraternidade também sob o viés constitucional. Embora a categoria não esteja presente como princípio na Constituição brasileira de forma literal, é possível que esta possa ser incorporada no futuro, passível de reconhecimento e de exigibilidade.

Sob essa linha de pensamento, Morin entende que cabe à arte da política a missão de alcançar um ideal humano de liberdade, igualdade e Fraternidade, como

56 FALLER, Maria Helena Pereira Fonseca. O princípio da fraternidade e o constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade me questão, p. 157.

uma “via”, um caminho para o esclarecimento pessoal de nossa “humanidade interior”. O autor salienta que essa nova política deverá obedecer a uma dupla orientação: uma política de humanidade e uma política de civilização⁵⁷.

Para que haja a presença da Humanidade na Terra, faz-se necessário resgatar a categoria da Fraternidade, tanto no âmbito religioso, o qual estabelece: “todos os homens são iguais e livres porque são irmãos”⁵⁸; quanto na dimensão política e jurídica, a fim de que a Humanidade se relacione com maior proximidade com o Outro e se responsabilize em auxiliar na construção de uma sociedade fraterna por meio do reconhecimento da relevância dessa postura.

FRATERNIDADE, SOLIDARIEDADE E DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

O Estado liberal triunfou até a metade do século XIX, no qual as protagonistas foram as posturas individuais irresponsáveis. No fim do século XIX e início do século XX, a ideia de Solidariedade foi debatida por filósofos, sociólogos e juristas⁵⁹ e se criou um novo tipo de relacionamento entre as pessoas pela relação indivíduo-sociedade e indivíduo-Estado. A partir dessa proximidade, surgem as primeiras linhas do aclamado Estado Social.

A Fraternidade, como valor, inspirou a Solidariedade. Essa tem sua origem no estoicismo e no cristianismo primitivo. Foi no fim do século XIX que aparece a lógica da Solidariedade com um discurso coerente se distanciando da “caridade” ou da “filantropia”⁶⁰.

Neste mesmo período, o conceito liberal-individualista concebia que o homem é um indivíduo único e autossuficiente, detentor do próprio destino e da própria vontade, porém a experiência humana demonstra a necessidade de viver junto com Outro, em bando, grupo ou comunidade, e o quanto estas interações contribuem para o desenvolvimento pessoal e civilizatório.

57 MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**, p. 43.

58 MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**, p. 53.

59 FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 187.

60 FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**, p. 190.

Por essa razão, a relação do Homem com os seus semelhantes passou a ser constitutiva de sua existência⁶¹. Arendt destaca que “[...] quem habita este planeta não é o homem, mas os homens” e esclarece: “a pluralidade é a lei da terra”⁶². Desse modo, a Solidariedade corresponde a um fenômeno social, pois só se concebe o indivíduo, plenamente realizado, se inserido em sua comunidade.

Ser solidário é partilhar angústias, tristezas, felicidades e virtudes numa mesma época e território. Nesse sentido, uma mesma história, sendo que a solidariedade, de fato, permite distinguir “[...] uma sociedade de uma multidão”⁶³. Contudo, a Solidariedade não pode ser compreendida em um único conceito. Afirma Moraes⁶⁴ que a solidariedade apresenta diversas facetas, representada:

[...] como um fato social do qual não podemos nos desprender, pois é parte intrínseca do nosso ser no mundo; como virtude ética de um reconhecer-se no outro (que “faz do outro um outro eu próprio”) ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria (dar ao outro o que é seu); como resultado de uma consciência moral e de boa-fé ou, ao contrário, de uma associação para delinquir; como comportamento pragmático para evitar perdas pessoais e/ou institucionais. Fato social, virtude, vício, pragmatismo e norma jurídica são os diferentes significados do termo.

Salienta-se que, no campo da Teoria do Direito, o discurso solidarista no Brasil contou com personagens de destaque público, como Rui Babosa. No ano de 1919, o citado jurista negou o individualismo jurídico e reconheceu a “superioridade do trabalho sobre o capital” como um programa que envolve questões de importância social. Segundo esse autor:

A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para a transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma

61 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014, p. 03.

62 ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999, p. 188.

63 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014, p.04.

64 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014, p. 07.

justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do individualismo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana⁶⁵.

Igualmente, na tríade da Revolução Francesa – em que a Fraternidade foi relegada -, a Solidariedade tornou-se um mito na contemporaneidade. Farias explica que a “[...] palavra solidariedade torna-se uma espécie de fantasma na memória do homem contemporâneo, servindo para dar boa consciência a uns e amenizar a má consciência de outros”⁶⁶.

Na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, observa-se que a solidariedade se tornou princípio. O constituinte, ao estatuir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu artigo 3º, I, estabeleceu, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A esse objetivo, o legislador elencou ainda outros, previstos nos demais incisos do referido artigo: II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Numa breve leitura do artigo citado, constata-se que o constituinte traçou metas no sentido de dar efetividade aos objetivos elencados, deixando clara a necessidade da correção das desigualdades sociais e regionais por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social, sendo a Solidariedade o elemento-chave capaz de melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos.

O legislador de 1988, ao se referir à Solidariedade como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, demonstrou sua preocupação com a atuação Estatal e a inclusão da sociedade nessa atuação, tanto no momento da elaboração da legislação ordinária (poder legislativo), como na execução das políticas

65 FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**, p. 192.

66 FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**, p. 194.

públicas (poder executivo), como na interpretação e na aplicação do Direito (poder judiciário e operadores).

Também é possível visualizar os efeitos da solidarização constitucional nos demais ramos do direito: no Direito Civil, o direito à propriedade *versus* a função social; no campo contratual, o enfoque não é mais voluntarista, buscando-se o equilíbrio entre as partes contratantes, bem como a vedação da excessiva onerosidade; nas relações familiares, a exclusão das rígidas hierarquizações demanda novas concepções, como a igualdade entre os cônjuges, a igualdade entre filhos, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada⁶⁷, entre outras situações.

Nesse viés, a doutrina e a jurisprudência citam como corolário da tendência solidarista a criação da seguridade social, tendo como postulado a “solidariedade financeira”⁶⁸, conforme artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Os tribunais brasileiros não tardaram a reconhecer a solidariedade constitucional como o “dever jurídico de respeito, de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade como um todo”⁶⁹. A prova dessa condição se manifesta pelas diferentes decisões proferidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷⁰.

Nesse projeto pautado pela Solidariedade, além das normas que indiretamente afrontam essas desigualdades, teve, ainda, o legislador a preocupação com a destinação de recursos para tornar viável esse objetivo. Exemplo dessa preocupação foi a mudança do texto constitucional por meio da Emenda Constitucional 31 de 14 de dezembro de 2000, que criou o “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, na qual seus recursos deverão ser utilizados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida⁷¹.

67 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**, p. 12.

68 Significado de solidariedade financeira dado por Moraes: financiada direta ou indiretamente por toda a sociedade, uma vez ser responsável pelo destino de seus membros. MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**, p. 12.

69 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**, p. 12 e 13.

70 Para aprofundamento do tema, seguem alguns julgados que são exemplos da aplicação do princípio da solidariedade pelo Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 22.164 de São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/1995; ADI nº 240 do Rio de Janeiro, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 26/9/1996; ADI nº 1856 do Rio de Janeiro, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, dentre outros.

71 MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**, p. 15.

Logo, não se pode negar a boa intenção do legislador constituinte, que se apoiou nos princípios da Dignidade da pessoa humana⁷² e da Solidariedade social, pois compreendeu serem esses fundamentos necessários para se enfrentar as desigualdades diárias da sociedade brasileira.

O princípio da Solidariedade introduziu na ordem jurídica uma nova ideologia pautada no princípio da dignidade humana, principalmente nas questões relativas à qualidade de vida das pessoas, fazendo com que os Direitos Fundamentais de Terceira Geração se desligassem do homem-indivíduo, assumindo uma conotação difusa. Talvez por esse motivo haja tanta dificuldade do ser humano, como ser individual, se conscientizar e reconhecer os direitos em sua pluralidade⁷³.

Diante das novas exigências fundamentais do ser humano, nascem os Direitos de Terceira geração, propiciando um novo olhar a fim de se superar a exclusividade da tutela estatal, uma vez ser imprescindível a união de esforços comuns para a elaboração de um mundo menos desigual. Para ilustrar esse argumento, Cardoso destaca:

Com certeza, os direitos fundamentais de terceira dimensão são aquilo que uma "sociedade justa" mais aspira para seus membros, e seu mérito principal, além formatar um plano ético para o direito, é a superação dos primados privado e público pelo reconhecimento dos interesses sociais. Em que pese os avanços alcançados pelas dimensões anteriores, o fato é que tanto a sociedade quanto o Estado continuam a se mostrar indiferentes ao sofrimento causado pela liberdade econômica, advindo daí o valor da solidariedade como único meio capaz de realizar a dignidade da pessoa humana como gênero e em toda sua plenitude⁷⁴.

A sociedade contemporânea passa por um estado doentio, a moral passa por uma crise. Diante dessas afirmações, Cardoso⁷⁵ traduz a sociedade contemporânea

72 "A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana de iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial". BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 15.

73 CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010. p. 25.

74 CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo, p. 26-27.

75 CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito

e as suas banalizações diante das misérias humanas: “[...] a civilização humana chegou num estágio em que seu elemento central perdeu o significado”, e soluciona ao afirmar que será somente pelo reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano possibilitará à sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança, e que o caminho mais adequado é por meio da solidariedade⁷⁶.

É necessária, por meio desse argumento, a mitigação de direitos que descartem nossas responsabilidades diárias, no qual é indispensável uma conscientização da realidade histórica e social em que se está inserido, para se construir, a partir da solidariedade, o esperado direito social e permitir a efetivação dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. Demonstra-se como é possível refletir e buscar normas jurídicas cujos preceitos constitucionais influenciam a afirmação de uma sociedade livre, igual, justa e fraterna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, cada vez mais na sociedade contemporânea, como as relações intersubjetivas estão pautadas pela ausência do *estar-junto-com-o-Outro-no-mundo*. Intensificam-se as exclusões sociais e as misérias humanas. Os laços de Fraternidade e Solidariedade se enfraquecem. Os sujeitos encontram-se cada vez mais isolados e as posturas egoístas imperam. É resgatar certos valores esquecidos para que modos mais humanos e justos de enfrentamento das desigualdades sociais, da degradação do meio ambiente, da exclusão e da opressão sejam uma realidade.

A Fraternidade, por muito tempo, restou esquecida, encoberta por valores que pareciam mais essenciais, úteis e imediatos, como a Liberdade e a Igualdade. Contudo, é necessário resgatar laços para se enfrentar as crises - sociais, jurídicas, políticas, culturais - contemporâneas.

É por meio da experimentação da Fraternidade e da Solidariedade que a Humanidade criará vínculos, repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens, nos quais será possível se modificar e potencializar suas habilidades, além de

contemporâneo, p. 104-105.

76 CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo.

aguçar sonhos ainda não realizados, como uma vida mais humana e sustentável. O valor da Fraternidade e a Solidariedade são caminhos a serem revisitados e (re)experimentados, propiciando, dessa forma, espaços para experiências genuinamente humanas.

O Direito, vivenciado como fenômeno social, acompanha essas transformações e deve estar atento a este processo. Estimula-se, nas relações humanas, o encobrimento da Alteridade, mas, por meio da Fraternidade, desfaz-se o rígido gelo pelo calor do acolhimento humano.

Já se sabe da importância de um mundo mais fraterno. No entanto, ao se estruturar a categoria Fraternidade como princípio a ser respeitado pelos seres humanos e pelo Estado, dimensiona-se, pela práxis, sua viabilidade pessoal e institucional para se consolidar, historicamente, a necessidade amistosa de se conviver com o Outro.

Há necessidade de uma conscientização a respeito da importância da Fraternidade para o mundo da vida. O valor da Fraternidade é um caminho a ser revisitado e (re)experimentado, propiciando espaço às experiências genuinamente humanas, especialmente quando se trata da crise enfrentada.

Somente com a participação de todos será possível combater o esmorecimento político, a fragilidade dos laços humanos, lutar contra as condições sub-humanas a que algumas pessoas são submetidas, seja pelo seu trabalho, pela sua cor, pela sua opção sexual ou religiosa, entre outras, fazendo com que as pessoas se articulem, se comprometam coletivamente para a construção de uma sociedade mais fraterna, solidária e justa.

A Fraternidade é um valor a ser considerado como essencial a orientar as condutas humanas. Portanto, é a partir da incorporação desse valor à vida cotidiana que atitudes mais humanas poderão ser presenciadas. É a partir dessa condição que a sinfonia da convivência se torna uma melodia a ser entoada em todos os momentos da vida.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: Antônio Maria Baggio (Org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade**: diálogos errantes. Curitiba: CRV, 2014.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana**: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica. Saabrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: UNB, 1999.

BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013

BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (Org.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 15.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional nº 75. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado**: Estado, República e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2013.

CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. *In*: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade me questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

FALLER, Maria Helena Pereira Fonseca. O princípio da fraternidade e o constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. *In*: VERONOSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade me questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

IGHINA, Domingo. "Unidos ou dominados". Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. *In*: LOPES, Paulo Munir (Org.). **A fraternidade em debate**: percurso de estudos na América Latina. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2012.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RESTA, Elígio. **Direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referencia à comunicação jornalística. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade: fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna**. (tese de doutorado), 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/6/Tese%20Ildete%20Regina%20Vale%20da%20Silva%202014.pdf>>. Acesso em: 27 Maio 2015.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

Recebido em: jun/2015

Aprovado em: ago/2015